

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>16284/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>01.367.788/0001-31</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL (2014)</b>
<b>FASE</b>	<b>:</b>	<b>DEFESA</b>
<b>GESTORES</b>	<b>:</b>	<b>JAIRO MANFROI LÁZARO MOISÉS DE SOUZA TARCÍSIO FERRARI</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>:</b>	<b>RICHARD MACIEL DE SÁ (COORDENADOR) LEANDRO INFANTINO FRANÇA</b>

### DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão dos senhores Jairo Manfroi (01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014), Lázaro Moisés de Souza (07/03/2014 a 06/05/2014) e Tarcísio Ferrari (09/12/2014 a 31/12/2014), prefeitos.

Por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica concluiu:

a) pelo saneamento da irregularidade de número 6.14 (6.14.1), quanto à responsabilidade do senhor Lázaro Moisés de Souza, prefeito;

b) pela conversão em determinação das irregularidades números 6.1 (6.1.1) e 6.19 (6.19.1); e,

c) pela manutenção das irregularidades números 6.2 (6.2.1), 6.3 (6.3.1), 6.4 (6.4.1), 6.5 (6.5.1), 6.6 (6.6.1), 6.7 (6.7.1), 6.8 (6.8.1), 6.9 (6.9.1), 6.10 (6.10.1), 6.11

(6.11.1), 6.12.(6.12.1), 6.13 (6.13.1), 6.14 (6.14.1, quanto aos senhores Jairo Manfroi, prefeito, Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho, Secretários de Saúde, Ênio Roberto Nuglish e Marco Antônio Molina Gomes, Secretários de Finanças), 6.15 (6.15.1), 6.16 (6.16.1), 6.17 (6.17.1) e 6.18 (6.18.1).

Por sua vez, objetivando o monitoramento sistêmico da qualidade do controle externo, nos termos do art. 4º, § 2º, I e II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, o senhor Maurício Barbosa de Freitas, Subsecretário de Controle Externo, realizou a análise de qualidade do relatório de auditoria apresentado pela equipe técnica e em seguida preencheu e assinou o formulário 'revisão-controle de qualidade-subsecretário', atestando que o relatório atende às normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa, exceto nos casos descritos no item 3 do documento de revisão.

Assim, sob os termos da revisão do Subsecretário (documento digital n. 170118/2015), acolho a conclusão dos especialistas responsáveis pela análise da defesa.

Em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, *b*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, segue-se o quadro resumo das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO	REINCIDÊNCIA
Jairo Manfroi, Prefeito	6.2 (6.2.1)	JB 16	grave	-	não
	6.3 (6.3.1)	HB 05	grave	-	<b>sim</b>
	6.4 (6.4.1)	HB 06	grave	-	não
	6.5 (6.5.1)	HB 04	grave	-	não
	6.6 (6.6.1)	NB 99	grave	-	não
	6.7 (6.7.1)	NB 99	grave	-	não
	6.8 (6.8.1)	CB 07	grave	-	não
	6.9 (6.9.1)	NB 11	grave	-	não
	6.10 (6.10.1)	EB 05	grave	-	não
6.11 (6.11.1)	EB 03	grave	-	não	
Jairo Manfroi e Lázaro Moisés de Souza, Prefeitos	6.12 (6.12.1)	CB 05	grave	-	não
Jairo Manfroi, Prefeito; e, Edson Buaski, Secretário de Agricultura	6.13 (6.13.1)	BA 01	gravíssima	R\$ 15.667,20	não
Jairo Manfroi, Prefeito; Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho, Secretários de Saúde; e, Ênio Roberto Nuglish e Marco Antônio Molina Gomes, Secretários de Finanças	6.14 (6.14.1)	JB 03	grave	-	não
Jairo Manfroi, Prefeito; e, Marco Antônio Molina	6.15 (6.15.1)	DB 99	grave	-	não

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO	REINCIDÊNCIA
Gomes, Secretário de Finanças					
Jairo Manfroi, Prefeito; e, Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho, Secretários de Saúde	6.16 (6.16.1)	NB 99	grave	-	não
	6.17 (6.17.1)	NB 99	grave	-	não
Jairo Manfroi, Prefeito; e, Lear Teixeira, Agente Terceirizado	6.18 (6.18.1)	GB 13	grave	-	não

NOTA: A anotação de reincidência da irregularidade HB 05 ocorreu em face da sua ocorrência nas contas de gestão de 2013 (Processo n. 75078/2013, Acórdão n. 1381/2014, publicado em 29/08/2014). Na oportunidade do Voto (fl. 3 do documento digital n. 137235/2014 do Processo n. 75078/2013), o Conselheiro Relator entendeu que 'a falha deve ser mantida, porém, por ser de cunho formal e não ter causado prejuízos à administração, converto a multa sugerida pelo procurador de Contas em determinação para que se observe a legislação pertinente nos próximos contratos a serem celebrados.' Por conta dessa irregularidade o Acórdão n. 1381/2014 registrou a seguinte determinação: '5) observe, na formalização dos contratos, as regras estabelecidas no artigo 55, I, da Lei nº 8.666/1993.'

Seguem as irregularidades remanescentes:

**RESPONSÁVEL:**

**JAIRO MANFROI, PREFEITO (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) – REVEL**

6.2 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal).  
Despesa – Grave – JB 16.

6.2.1 Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782). (Item 3.2.3).

6.3 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62).  
Contrato – Grave – HB 05.

6.3.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais. (Item 3.4.1).

6.4 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). Contrato – Grave – HB 06.

6.4.1 Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e a inexistência de acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante (Item 3.4.2).

6.5 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Contrato – Grave – HB 04.

6.5.1 Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos. (Item 3.4.3).

6.6 Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS). Diversos – Grave – NB 99.

6.6.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde, insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento (Item 3.7.1)

6.7 Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). NB 99 – Diversos.

6.7.1. Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e os normativos deste Tribunal (Item 3.7.4).

6.8 Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade – Grave – CB 07.

6.8.1 Não realização de depreciação pela prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. Digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo (Item 3.2.6).

6.9 Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). Diversos – Grave. NB 11.

6.9.1 A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe in loco, a cuja percepção se soma à, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 (Item 3.6.1).

6.10 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. Controle Interno – Grave – EB 05.

6.10.1 A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz (item 3.8.1).

6.11 Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). Controle Interno – Grave. EB 03.

6.11.1 O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções. (Item 3.8.2).

**RESPONSÁVEIS:**

**JAIRO MANFROI, PREFEITO (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) – REVEL**

**LÁZARO MOISÉS DE SOUZA, PREFEITO (07/03/2014 a 06/05/2014)**

6.12 Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976). Contabilidade – Grave – CB 05.

6.12.1 A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade (Item 3.2.2).

**RESPONSÁVEIS:**

**JAIRO MANFROI, PREFEITO (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) – REVEL**

**EDSON BUASKI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)**

6.13 Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial – Gravíssima – BA 01.

6.13.1 A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (Item 3.2.1).

**RESPONSÁVEIS:**

**JAIRO MANFROI, PREFEITO (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) – REVEL**

**CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, SECRETÁRIO DE SAÚDE (23/06 a 31/12/2014)**

**JOÃO PAULO FILHO, SECRETÁRIO DE SAÚDE (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014) – REVEL**

**ÊNIO ROBERTO NUGLISH, SECRETÁRIO DE FINANÇAS (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) – REVEL**

**MARCO ANTONIO MOLINA GOMES, SECRETÁRIO DE FINANÇAS (28/08 a 31/12/2014) – REVEL**

6.14 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Despesa – Grave – JB 03.

6.14.1 Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço (Item 3.2.4).

**RESPONSÁVEL: JAIRO MANFROI, PREFEITO (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) – REVEL**

**MARCO ANTONIO MOLINA GOMES, SECRETÁRIO DE FINANÇAS (28/08 a 31/12/2014) – REVEL**

6.15 Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.

6.15.1 Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. Digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de 07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos (Item 3.2.7).

**RESPONSÁVEIS: JAIRO MANFROI, PREFEITO (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) - REVEL, CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, SECRETÁRIO DE SAÚDE (23/06 a 31/12/2014)**

**JOÃO PAULO FILHO, SECRETÁRIO DE SAÚDE (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014) – REVEL.**

6.16 Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de

*Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) NB 99 – Diversos.*

*6.16.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos (item 3.7.2).*

*6.17 Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) NB 99 – Diversos.*

*6.17.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA (Item 3.7.3).*

**RESPONSÁVEL:**

**JAIRO MANFROI, PREFEITO (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) – REVEL**

**LEAR TEIXEIRA, AGENTE TERCEIRIZADO (01/01 a 10/10/2014)**

*6.18 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Licitação Grave. GB 13.*

*6.18.1 Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). (Item 3.3.1).*

Na sequência seguem as determinações propostas pela equipe técnica:

*3.1 Providenciar a emissão e pagamento das guias de tributos de sua competência, consequentemente, registrar contabilmente as receitas em consonância com a legítima ocorrência do fato gerador (Item 6.1 e 6.19).*

*3.2 Corrigir os vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde junto à Administração municipal nos moldes exigidos pela CR/88, pela Lei 11.350/06, bem como pelos normativos desta Corte de Contas (Item 6.7);*

*3.3 Elaborar Plano Municipal de Saúde, assim como providenciar a implantação do efetivo controle de medicamentos conforme disposições da Lei 8080/90 e do SUS (Itens 6.6, 6.16 e 6.17);*

*3.4 Cumprir fielmente as determinações da Lei 8.666/93 (Itens 6.4, 6.5, 6.18);*

*3.5 Adotar todos os procedimentos necessários para implantação da Nova Contabilidade Pública no município, seguindo as exigências do MCASP, da Resolução Normativa TCE MT 03/2012; das Portarias STN e das Resoluções CFC (Item 6.8);*

*3.6 Cumprir com fidedignidade todas as fases de execução das despesas de acordo com as disposições contidas na Lei 4320/64 e no MCASP (Item 6.12 e 6.14);*

*3.7 Implantar Ouvidoria atuante nos moldes exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelos normativos deste Tribunal (Item 6.9).*

Dessa forma, encerro a fase processual de competência desta SECEX, relativa às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, referentes ao exercício de 2014, por isso, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2015.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Controle Externo